

**TEXTO FINAL CONSOLIDADO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/2021**

*Regulamenta o cômputo das despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE e a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb pelo Estado e pelos Municípios.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso IX do art. 35 e pelo inciso III do art. 72, todos da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008; pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso X do art. 25 e pelo inciso III do art. 200, todos da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008; e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27 de maio de 2009;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal para emitir parecer prévio sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo do Estado e do chefe do Poder Executivo de Município, nos termos do inciso I do art. 71, c/c o art. 75 e o § 2º do art. 31 da Constituição Federal; do inciso I do art. 76 e do *caput* do art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais; e dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal para fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, descrita no inciso IV do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no art. 212 e no art. 212-A da Constituição Federal, no art. 60 e no art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, na Emenda à Constituição Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020, no art. 201 da Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.656, de 22 de março de 2021, e na Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I**

**DOS RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO PÚBLICA**

Art. 1º Constituem recursos destinados à educação pública, conforme definido na legislação de regência e na forma desta Instrução Normativa, os originários de:

I - receita de impostos próprios do Estado e dos Municípios, inclusive a proveniente da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste inciso, bem como juros e multas eventualmente incidentes;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências de impostos;

III - receita do salário-educação e outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei vinculados à educação.

Art. 2º - O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas constantes nos incisos I e II do art. 1º desta Instrução Normativa na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas previstas nos incisos III, IV e V do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser aplicadas, em sua totalidade, em despesas destinadas à educação, previamente definidas em lei, sem compor a aplicação mínima a que faz referência o *caput* deste artigo.

§ 2º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ao Estado e aos Municípios, ou pelo Estado aos Municípios, não será considerada receita do governo que a transferir para efeito do cálculo previsto neste artigo.

§ 3º - Será considerada excluída da receita resultante de impostos mencionada no *caput* deste artigo a operação de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 4º - Para fixação inicial do valor correspondente ao mínimo estatuído no *caput* deste artigo, será considerada a receita estimada na lei orçamentária anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de crédito adicional, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 5º - A diferença entre a receita prevista e a despesa fixada e as efetivamente realizadas, que resulte no descumprimento do mínimo estatuído no *caput* deste artigo, será apurada e corrigida a cada trimestre do exercício financeiro, vedada a compensação no exercício seguinte.

Art. 3º Os recursos a que faz referência o art. 2º serão repassados aos respectivos órgãos ou entidades responsáveis pela educação, mediante depósito em conta corrente bancária específica, observados os seguintes prazos:

I - até o vigésimo dia do mês, para aqueles arrecadados do primeiro ao décimo dia;

II - até o trigésimo dia do mês, para aqueles arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia;

III - até o décimo dia do mês subsequente, para aqueles arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês.

Parágrafo único. O atraso no repasse dos recursos implica a incidência de correção monetária e a apuração de responsabilidade.

Art. 4º Os recursos públicos serão destinados pelo Estado e Municípios às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob qualquer forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, compreendida essa em ensino infantil e fundamental nos Municípios, e em ensino fundamental e médio no Estado, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de meios, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público por intermédio, também, de bolsas de estudo, sendo que os recursos destinados a essas atividades não poderão ser incluídos na apuração do percentual mínimo de aplicação na MDE, tendo em vista o disposto no inciso V do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º As receitas e despesas com MDE serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como no relatório resumido da execução orçamentária, a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal, e nos balancetes mensais a que se refere o § 4º do art. 157 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

## **CAPÍTULO II**

### **DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB**

Art. 6º O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de natureza contábil, no âmbito do Estado, é composto pelas fontes de receita discriminadas no art. 212-A da Constituição Federal e nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 7º A instituição do Fundeb e a aplicação de seus recursos não isentam o Estado e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação em MDE, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal, no inciso VI do art. 10 e no inciso V do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb referida no inciso I do parágrafo único do art 1º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, de modo que os recursos previstos no art. 3º da mesma Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da MDE.

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 8º Os recursos do Fundeb, provenientes da União e do Estado, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estadual e municipais, vinculadas ao respectivo fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na forma dos arts. 20 e 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput* do art. 24 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundeb.

§ 2º Os recursos disponibilizados ao Fundeb pela União e pelo Estado deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 9º Os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelo Estado e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como MDE para a educação básica pública, na rede pública de ensino, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Nos termos do § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundeb, inclusive os relativos à complementação da União, a que se refere o § 2º do art. 16 da mesma Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 10 Serão aplicados em cada rede de ensino beneficiada, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do art. 5º, c/c o art. 27 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em despesas de capital.

Art. 11 Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, será destinada à educação infantil, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do art. 5º, c/c o art. 28 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 12 Nos termos do *caput* do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, excluídos os recursos de que trata o inciso III do art. 5º da mesma Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado ou dos Municípios, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais da educação básica associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos

temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente;

III - profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino, nos termos do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

a) professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

b) trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

c) trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

d) profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

e) profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação;

f) profissionais que prestam serviço de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

§ 2º Nos termos do § 4º do art. 8º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º da mesma Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica.

Art. 13 É vedada a utilização dos recursos do Fundeb para:

I - financiamento das despesas não consideradas em manutenção e desenvolvimento do ensino básico, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 17 desta Instrução Normativa;

II - financiamento das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino básico que não sejam direcionadas à educação básica pública e à rede pública de ensino, ressalvado o disposto no § 2º do art. 12 desta Instrução Normativa e os repasses a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público e que atendam aos requisitos previstos no art. 4º desta Instrução Normativa e no § 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

III - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

IV - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de MDE para a educação básica.

Art. 14 O Estado e os Municípios prestarão contas dos recursos do Fundeb, mediante informações consolidadas na prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo, observados os parâmetros previamente estabelecidos e divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como os critérios estabelecidos no art. 20 desta Instrução Normativa, para fins de apuração dos gastos com MDE.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com o parecer do conselho responsável a que se refere o inciso I do § 2º do art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE RECURSOS APLICADO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE**

Art. 15 As receitas e as despesas com MDE serão registradas conforme padronizações contábeis emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN para o exercício financeiro a que se referir.

Art. 16 Considerar-se-ão despesas realizadas em MDE as que se refiram a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto neste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar;
- IX - manutenção de programas de transporte escolar.

§ 1º Serão consideradas despesas com MDE, pelos Municípios, somente os programas de transporte escolar que atendam aos alunos da rede municipal de ensino básico.

§ 2º Poderão ser custeadas com recursos municipais e consideradas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, pelos Municípios, o transporte dos alunos da rede estadual, desse nível de ensino, desde que seja observado o disposto nos arts. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 22 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 3º - Os repasses de recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, que oferecem a educação especial



gratuita, serão considerados como despesas com MDE, do Estado e dos Municípios, observadas as respectivas áreas de atuação prioritária, desde que tenha autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotação orçamentária específica, detalhada por programas, projetos ou atividades e prestação de contas, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Para efeito de cálculo da aplicação mínima de recursos em MDE, serão considerados:

I - as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício;

III - os restos a pagar processados pagos no exercício, cujo valor das respectivas despesas não compuseram o percentual de gastos em MDE no exercício em que foram empenhadas e liquidadas, por falta de disponibilidade de caixa;

IV - os restos a pagar não processados liquidados e pagos no exercício, cujo valor das respectivas despesas não compuseram o percentual de gastos em MDE no exercício em que foram empenhadas, por falta de disponibilidade de caixa.

§ 5º O cancelamento de restos a pagar de despesas com MDE, inscritos com disponibilidade de caixa nos exercícios anteriores ao exercício de referência do demonstrativo, na forma do inciso II, deverá ser compensado pela aplicação em despesas com MDE no exercício de referência, além da aplicação para cumprimento do limite mínimo constitucional.

§ 6º O cancelamento de restos a pagar, referentes a despesas com MDE, que foram considerados para cumprimento do limite constitucional em anos anteriores, e não compensados na forma do § 5º deste artigo, ensejará a dedução do valor correspondente quando for feito o cômputo do índice de aplicação em MDE.

Art. 17 Não constituirão despesas de MDE aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais de pessoal para a administração pública, não pertencentes ao quadro da educação, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, os quais são financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, conforme previsto no art. 212, § 4º, da Constituição Federal;

V - obras de infraestrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em atividade alheia à MDE.

§ 1º Não constituirão despesas de MDE aquelas relativas a bens, serviços e contribuições cujos controles da Administração não permitam certificar que eles foram alocados ou se referem ao setor de educação.

§ 2º Não serão considerados na composição do índice de aplicação mínima de recursos em MDE os gastos com inativos e pensionistas da área da educação.

§ 3º Não serão consideradas na composição do índice de aplicação mínima de recursos em MDE as despesas pagas com recursos que não compõem a receita base de cálculo prevista no art. 212 da Constituição Federal e nos incisos I e II do art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 18 A apuração da aplicação mínima de recursos em MDE observará também os entendimentos emanados deste Tribunal de Contas em consulta, bem como as orientações da STN, vigentes no curso da execução orçamentária.

§ 1º A apuração do percentual de aplicação de recursos em MDE dos Municípios será realizada mediante a utilização das informações enviadas ao sistema informatizado deste Tribunal de Contas, que gerará relatórios automáticos, segundo parâmetros previamente definidos e divulgados pelo Tribunal, submetidos posteriormente à Unidade Técnica para exame da prestação de contas.

§ 2º A apuração do percentual de aplicação de recursos em MDE do Estado será realizada pela Unidade Técnica por meio da análise dos dados enviados ao Tribunal na forma do inciso IV do art. 9º da Instrução Normativa nº 13, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 19 A apuração do percentual de recursos aplicado em MDE será consolidada em demonstrativo que, entre outras informações, contemple:

I - o total das receitas efetivamente arrecadadas e que compõem a receita base de cálculo do exercício a que se refere;

II - o total de despesas classificadas na função Educação e nas subfunções pertinentes, empenhadas no exercício de referência nas fontes de recursos próprios vinculados à educação e pagas com recursos que compõem a receita base de cálculo, incluídas as despesas pagas com recursos do Fundeb, exceto as despesas previstas no art. 17 desta Instrução Normativa;

III - o acréscimo ou decréscimo decorrente do resultado líquido das transferências do Fundeb, bem como seus efeitos na apuração dos gastos em MDE no exercício em análise;

IV - o total das despesas custeadas com o superávit do Fundeb, apurado em decorrência da permissão contida no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

V - os restos a pagar do exercício, processados e não processados, com a discriminação do montante vinculado ao Fundeb, sendo considerado no cômputo do exercício apenas o montante inscrito com disponibilidade de caixa;

VI - os restos a pagar de exercícios anteriores não computados no exercício de origem por ausência de disponibilidade de caixa pagos no exercício em análise, inclusive os relativos ao Fundeb;

VII - o total dos cancelamentos, no exercício em análise, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira e considerados no cômputo do exercício de origem, inclusive os relativos ao Fundeb;



VIII - a disponibilidade de caixa, com a indicação dos encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e da disponibilidade para fins de inscrição em restos a pagar, com a discriminação do montante vinculado ao Fundeb.

Parágrafo único. O resultado líquido das transferências do Fundeb será apurado pela diferença entre as transferências do Fundeb recebidas (impostos e transferências) e o total destinado ao Fundeb, desconsiderando-se as receitas decorrentes das complementações da União e das aplicações financeiras.

Art. 20 As informações relativas aos recursos recebidos do Fundeb e a sua efetiva aplicação serão consolidadas em demonstrativo que, entre outros dados, evidencie o seguinte:

I - o total dos recursos recebidos, com a discriminação das transferências recebidas, inclusive da complementação da União, e dos respectivos rendimentos de aplicação financeira;

II - o total das despesas custeadas com os recursos, com a discriminação do montante pago com recursos do Fundeb (impostos e transferências) e do montante pago com a complementação da União;

III - o montante de restos a pagar processados e não processados, com o detalhamento do total vinculado ao percentual de gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica definido no art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e à complementação da União;

IV - o montante de restos a pagar sem disponibilidade de caixa inscritos no exercício em análise;

V - o montante de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual;

VI - o valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica e o percentual correspondente em relação à receita base de cálculo;

VII - os recursos recebidos do Fundeb não aplicados no exercício de arrecadação, discriminados entre os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos e a complementação da União;

VIII - a aplicação da complementação da União em relação aos mínimos legais estabelecidos nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IX – a indicação de recursos recebidos em exercícios anteriores e ainda não utilizados;

X - a disponibilidade de caixa para cobertura dos restos a pagar do Fundeb, com a indicação dos encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e da disponibilidade para fins de inscrição em restos a pagar.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21 Para efeito de fiscalização pelo Tribunal, os Municípios devem proceder ao agrupamento em separado dos restos a pagar processados e, mês a mês, das notas de

empenho referentes às despesas do Fundeb e às demais despesas realizadas em MDE, extraíndo-se demonstrativos devidamente rubricados e datados, em que constem número da nota de empenho, favorecido, data de pagamento, valor e respectivo somatório, aos quais serão anexados os seguintes documentos:

I - notas de empenho e correspondentes folhas de pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício de suas atividades na rede pública de ensino, bem como dos encargos incidentes, pagos com recursos do Fundeb;

II - notas de empenho e respectivos comprovantes legais das demais despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino básico público, realizadas com recursos do Fundeb;

III - notas de empenho e respectivos comprovantes legais das despesas em MDE, as quais comporão a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) estatuída pelo art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Municípios deverão manter à disposição do Tribunal, também, os seguintes demonstrativos e documentos:

I - relatório das despesas especificadas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, separadamente, com a indicação do número, data da emissão e valor do empenho; do beneficiário; do número do processo licitatório / inexigibilidade / dispensa; do valor liquidado; do valor pago; da data do pagamento e do valor a pagar;

II - parecer circunstanciado de toda a movimentação dos recursos recebidos do Fundeb e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do fundo;

III - relação atualizada com a discriminação do número de alunos matriculados por escola, nas instituições da educação básica mantidas pelo Poder Público Municipal, inclusive nas municipalizadas, bem como nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público, nos termos inciso I do § 3º do art. 7º e do art. 11 da Lei nº14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IV - termos de convênios celebrados com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, acompanhados das respectivas prestações de contas e dos comprovantes legais, relativos aos recursos do Fundeb, separados de acordo com as modalidades:

- a) educação infantil, oferecida em creches;
- b) educação infantil, oferecida na pré-escola;
- c) educação especial;
- d) educação profissional técnica;

V - termos de convênios celebrados com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que atuem na educação especial gratuita, acompanhados das respectivas prestações de contas e dos comprovantes legais, relativos aos demais recursos destinados à MDE.

Art. 22 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundeb, assim como os referentes às despesas

realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis a que se refere o art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 23 As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelo Estado e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à MDE, nos termos especificados pelo Tribunal e pelo órgão central de contabilidade da União.

Art. 24 As alterações substanciais feitas pela Unidade Técnica competente nos demonstrativos em que serão consolidadas as informações atinentes à MDE e ao Fundeb deverão ser comunicadas previamente ao Presidente do Tribunal.

Art. 25 O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa sujeitará o responsável à aplicação de sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

26 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Instruções Normativas nºs. 13, de 3 de dezembro de 2008; 1, de 5 de maio de 2010; e 9, de 14 de dezembro de 2011; os arts. 2º, 3º, 4º, 5º da Instrução Normativa nº5, de 19 de dezembro de 2012.

Art. 27 Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Plenário Governador Milton Campos, em xx de xx de 2021.

Mauri José Torres Duarte  
Conselheiro-Presidente